

EDIÇÃO: 22112021. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Nº 1 – 4 Páginas

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



Diário Oficial

PODER EXECUTIVO



Lei nº 20/2021.

Programa Eficiência Municipal.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, O SRº CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS/MA APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 1.900.000,00 (UM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição e implementação de equipamentos de energia solar nos órgãos públicos municipais e de 01 veículo para a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

EDIÇÃO: 22112021. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no caput.

§ 2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS

Prefeito Municipal

Lei no 021/2021.

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º 005/2017, que disciplina o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) no âmbito do Município de São José dos Basílios/MA, instituída pela Lei Municipal Nº 005/2017, de 18 de julho de 2017, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação pública de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município e prestados pela Administração Municipal, direta ou indiretamente, ou através de concessão.

Art. 3º - Os recursos arrecadados com a CIP serão depositados em conta específica destinada a pagar exclusivamente os serviços, ampliações, eficientização, modernização e incremento no sistema de iluminação pública e a fatura de energia elétrica do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas relacionadas no caput deste artigo são denominadas contribuintes.

Art. 5º - A base de cálculo da CIP será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município.

§ 1º O valor da CIP será calculado em função do consumo de energia elétrica e do tipo do contribuinte, consoante a Tabela 1, integrante desta lei.

§ 2º Os valores constantes na Tabela 1 e Arts. 4º e 5º desta Lei serão reajustados anualmente, pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica da iluminação pública – tarifa B4, na mesma data em que ocorrer, após decreto autorizativo do aumento.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

EDIÇÃO: 22112021. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 7º - O valor integral arrecadado mensalmente pela concessionária distribuidora de energia elétrica deverá ser depositado na conta específica do município, criada conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Obras, a administração e fiscalização da CIP.

Art. 8º - Os imóveis urbanos não conectados à rede de energia elétrica, mas que sejam servidos por iluminação pública em qualquer de suas linhas divisórias, estão obrigados ao pagamento da CIP.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o valor da CIP será de R\$ 2,00 (dois reais), por metro linear de testada do imóvel, por mês.

§ 2º - O lançamento da CIP devida no caso previsto no caput deste artigo será regulamentado via decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º - Nos casos previstos neste artigo, o reajuste do valor estipulado no § 1º só ocorrerá mediante lei autorizativa, tendo como fundamento o laudo técnico apresentado pelo órgão responsável pela iluminação pública no município.

Art. 9º - O valor da CIP lançada mensalmente não poderá exceder ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, por contribuinte, em qualquer classe prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o reajuste do valor estipulado no caput só ocorrerá mediante lei autorizativa, tendo como fundamento o laudo técnico apresentado pelo órgão responsável pela iluminação pública no município.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Parágrafo primeiro. O acompanhamento da parceria público-privada será feito pela Secretaria Municipal de Obras, à qual fica responsável pela aceitação do boletim de medição dos serviços prestados pela concessionária, bem como a de autorização do pagamento da contraprestação mensal devida pelo Município.

Parágrafo segundo. O serviço de iluminação pública municipal envolve os seguintes objetos:

- I – modernização, eficientização, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;
- II – comunicação e telegerenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistema de transmissão de dados;
- III – utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de smart city (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:
 - a) transmissão de internet;
 - b) transmissão de dados;
 - c) transmissão de imagem, vídeo e áudio;
 - d) monitoramento de imagens de vídeo para verificação de contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;
 - e) monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
 - f) distribuição de internet;
 - g) controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
 - h) compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
 - i) demais funcionalidades de smart city (cidade inteligente) que sejam de interesse público.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José dos Basílios/MA, em 18 de novembro de 2021.

CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS

Prefeito Municipal

VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município de São José dos Basílios/MA

TABELA I

EDIÇÃO: 22112021. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Residencial	
Consumo (Kwh)	Valor da CIP %
Até 100	Isento
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	12%
De 401 a 500	14%
De 501 a 700	16%
De 701 a 1000	18%
De 1001 a 1500	20%
De 1501 a 2000	21%
Acima de 2000	22%
Comercial e Industrial	
Consumo (Kwh)	Valor da CIP %
Até 100	Isento
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	12%
De 401 a 500	14%
De 501 a 700	16%
De 701 a 1000	18%
De 1001 a 1500	20%
De 1501 a 2000	21%
De 2001 a 3000	22%
De 3001 a 4000	24%
De 4001 a 5000	26%
Acima de 5000	28%
Rural, Poder Público e Demais Categorias	
Até 100	Isento
De 101 a 200	8%
De 201 a 300	10%
De 301 a 400	12%
De 401 a 500	14%
De 501 a 700	16%
De 701 a 1000	18%
De 1001 a 1500	20%
De 1501 a 2000	22%
Acima de 2000	24%